



H. 02
H.F.

Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PROJETO DE LEI – PLV 67 /2008

**PROTOCOLADO SOB Nº 1091 /2008
EM 19 / 05 / 2008**

			ATA
EXPEDIENTE	/	/2008	
ACEITO EM	/	/2008	
APROVADO EM	/	/2008	
REJEITADO EM	/	/2008	
ARQUIVO			

EMENTA:

“Dispõe sobre o funcionamento diurno da farmacia do PAN aos sabados e domingos em um turno acessível à comunidade e a SMS.

Art. 1º - Fica determinado o funcionamento da farmácia do PAN aos Sábados e domingos diurnamente no período da manha ou Tarde.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Verª Delanir Freitas – NINA
1º secretaria da Mesa Diretora
Bancada PMDB

Justificativa: Será feita em plenário.

VISTO

Presidente



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO

Processo nº 1091/2008

fls. 03

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador (a)

O MINISTRÁRIO

- Fica deferido, a pedido do Relator, o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.
 Não Requerido o prazo do art.42, § 1º, do Regimento Interno.

Deliberou a Comissão de:

- Enviar ao Consultor Jurídico.
 Não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 26 de Maio de 2008

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO

Nº 612/2008

- Em anexo Informação DM 12372 qual hos Filiações.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 6 de Junho de 2008

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a):

- Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.
 Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.
 O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 16 de Junho de 2008.

Relator(a)



A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS,
INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER

PROCESSO.....1091/2008

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara ~~não~~ **haver** impedimento a sua tramitação.

INCONSTITUCIONAL

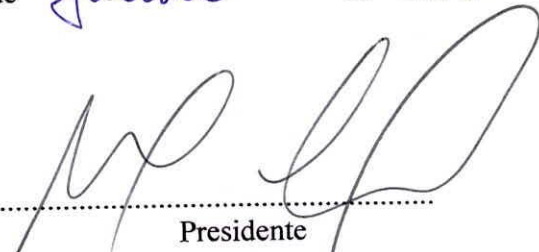
ANTIJURÍDICO

ANTIREGIMENTAL

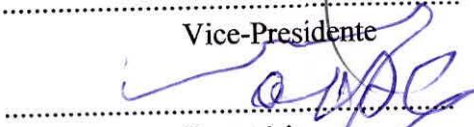
INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA

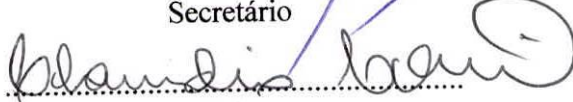
Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 16 de Junho de 2008


.....
Presidente

.....
Vice-Presidente


.....
Secretário


.....
Membro



Ha.04

Porto Alegre, 30 de maio de 2008.

INFORMAÇÃO N.º 1237

Interessado: Município de Rio Grande /RS, Poder Legislativo.
Consulente: Dr. Júlio Rodrigues – Assessor Jurídico.
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.
Assunto: Projeto de Lei nº 67/2008 – Dispõe sobre o funcionamento diurno da farmácia do PAN aos sábados e domingos em um turno acessível à comunidade e a SMS.
Ementa: É inconstitucional proposição de iniciativa no Legislativo que pretende impor normas de funcionamento a órgão inserido na estrutura administrativa do Executivo

É encaminhada consulta via fax, registrada sob o nº 23818/2008, solicitando parecer sobre a constitucionalidade do Projeto de Lei nº 67/2008, de iniciativa da Vereadora Delanir Freitas – NINA, constituído dos seguintes dois artigos:

Art. 1º. Fica determinado o funcionamento da farmácia do PAN aos sábados e domingos diurnamente no período da manhã ou Tarde.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. (sic)

Sem justificativa escrita ao projeto, registra sua Autora que SERÁ FEITA EM PLENÁRIO. Em razão disso, para não atrasar o exame da proposição, por telefone, buscamos saber qual a natureza jurídica do estabelecimento referido no projeto como “farmácia do PAN”.

Fomos informados que a farmácia referida no projeto é em realidade um Posto de Assistência Médica (PAM), vinculado à Secretaria da Saúde do Município, através do qual a Administração distribui medicamentos à população carente, ou seja, trata-se de órgão inserido na estrutura administrativa do Executivo.

Verazes as informações obtidas, nenhum esforço de hermenêutica é necessário, para concluir-se pela inconstitucionalidade da proposição que, sendo de iniciativa

G:\Oficiais\Informações2008\informação1237.doc


www.dpm-rs.com.br

fl. 05
RF

va legislativa, pretende como se vê de seu art. 1º, determinar o funcionamento de órgão da administração nos dias e turnos que refere, o que se constitui em clara agressão ao princípio da Independência entre os Poderes municipais, proclamado no art. 10 da Constituição do Estado.

Pelas razões alinhadas opinamos pela inconstitucionalidade formal do Projeto de Lei nº 67/2008, por vício de iniciativa.

É a informação.



BARTOLOMÉ BORBA
OAB/RS Nº 2.392



ARMANDO JOÃO PERIN
OAB/RS Nº 5.857